



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0006293-35.2011.815.0251.

Origem	:7ª Vara Mista da Comarca de Patos.
Relator	:Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.
01 Apelante	:Serviço Social do Comércio - SESC.
Advogado	:Daniel dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB nº 11.625).
02 Apelante	:Serviço Social do Comércio/Administração Nacional – Escola SESC de Ensino Médio.
Advogado	:Rodrigo Reis de Faria (OAB/RJ nº 1.394-B) .
Apeladas	:Juliana Ferreira de Andrade e Fabiana Ferreira de Maria Andrade.
Advogado	:Philippe Palmeira Monteiro Felipe (OAB/PB nº 16.450).

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO SESC FILIAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SESC NACIONAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. INCUMBÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EM QUE OCORREU O FATO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SISTEMA “S”. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO. ACIDENTE. MORTE DECORRENTE DE DESCARGA ELÉTRICA DE POSTE LOCALIZADO NA QUADRA DE ESPORTE DO SESC FILIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ATO OMISSIVO. NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE

FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. DOR E SOFRIMENTO SUPORTADOS PELA ESPOSA E FILHA COM O EVENTO DANOSO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS. POSSIBILIDADE DE OFÍCIO. PENSÃO MENSAL. MONTANTE FIXADO COM ACERTO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS. CABIMENTO NESTA OCASIÃO, POR SE TRATAR DE CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO.

- Com efeito, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, ou no caso de revelia, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil/1973.

- O elenco probatório coligido aos autos autorizou um juízo de convicção seguro para analisar a ocorrência ou não da responsabilidade civil, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

- Entendo ser incabível a responsabilidade do SESC Nacional pelo evento danoso, eis que o dever de manutenção das instalações da quadra poliesportiva é do SESC filial, local onde ocorreu o fato.

- São inaplicáveis as normas consumeristas ao presente caso, eis que o Serviço Social Autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado destinada a executar serviço de amparo aos trabalhadores, cuja fonte de financiamento é a contribuição compulsória sobre a folha salarial, ou seja, inexistente remuneração pela prestação do serviço, não sendo, portanto, enquadrado no conceito previsto no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- É cediço que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do

ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o correspondente nexos causal. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

- *In casu*, ficou comprovado que o falecimento decorreu de descarga elétrica de poste localizado nas dependências do SESC filial. Além do mais, restou caracterizado ato ilícito, consistente em conduta omissiva negligente, porquanto o primeiro recorrente não fora diligente no sentido de, rotineiramente, averiguar as instalações elétricas existentes nas suas acomodações e, assim, proporcionar um ambiente mais seguro.

- O nexos causal também se encontra presente, porquanto o dano sofrido decorreu diretamente da conduta ilícita da primeira recorrente, ao não tomar as precauções necessárias no sentido de fiscalizar as instalações elétricas.

- No que se refere ao dano moral, é inegável a dor e sofrimento suportados pelas recorridas, que perderam de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai. Na verdade, o dano moral sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

- Com relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. No presente caso, o montante arbitrado na primeira instância observou as peculiaridades do caso concreto, sendo fixado de forma proporcional e razoável, não havendo que se falar em redução.

- Quanto aos termos iniciais dos consectários legais, observa-se que foram aplicados de forma correta, eis que, tratando-se de responsabilidade extracontratual e diante da aplicação das Súmulas n.ºs 43 e 54 do STJ,

os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária tem como termo inicial a data do arbitramento.

- Em se constatando que o magistrado *a quo* deixou de aplicar os respectivos índices, devem ser fixados, de ofício, em sede recursal, pois envolvem consectários lógicos da condenação, sendo os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária calculada pelo INPC.

- Quanto ao valor dos danos materiais (pensão mensal), correspondente a 2/3 do salário-mínimo, revela-se razoável, eis que o falecido recebia, mensalmente, um salário-mínimo, contribuindo com as despesas do lar e na criação de sua filha, ainda menor de idade. Não tendo o decreto judicial fixado os consectários sob os danos materiais, há de ser determinada sua aplicação na instância de recurso, devendo, portanto, incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o prejuízo (falecimento).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao apelo do segundo recorrente, afastando-se a sua responsabilidade. Ainda, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do primeiro recorrente e, de ofício, aplicar os consectários legais sobre a condenação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **O Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Social do Comércio/Administração Nacional – Escola SESC de Ensino Médio**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes ajuizada por **Juliana Ferreira de Andrade**, representada por sua genitora, e por **Fabiana Ferreira de Maria Andrade**.

Na peça de ingresso, afirmaram as autoras que eram esposa e filha do falecido, José Carlos Andrade de Moraes. Em seguida, alegaram que, no dia 29 de abril de 2009, o esposo da promovente estava jogando futebol na quadra poliesportiva da Escola SESC (filial), com a devida autorização da direção, contudo recebeu descarga elétrica vindo de um poste de ferro e, conseqüentemente, teve uma parada cardiorrespiratória e faleceu, consoante certidão de óbito anexada aos autos.

Destacaram que o falecido tinha 28 anos de idade e exercia o cargo de serviços gerais na MICCAL, conforme carteira de trabalho, com

renda mensal de 01 (um) salário-mínimo, sendo responsável pelo sustento de sua família. Defenderam os abalos psíquicos gerados com a morte brusca e violenta do esposo e pai, bem como ressaltaram a responsabilidade civil das promovidas por omissão.

Ao final, pugnaram pela condenação das demandadas em indenização por danos morais na ordem de 100 (cem) salários-mínimos, bem como a pensão mensal no importe de 01 (um) salário-mínimo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Devidamente citada, a parte promovida, Serviço Social do Comércio SESC LER – Patos, apresentou contestação (fls. 27/42), alegando, preliminarmente, o chamamento ao processo da Energisa, uma vez que, quando da construção do campo de futebol e posterior colocação dos postes nas áreas indicadas no projeto arquitetônico, foi solicitado a Saelpa, hoje Energisa, uma inspeção no local. Ainda, como questão preambular, destacou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a irregularidade de representação processual.

Meritoriamente, defendeu que o SESC, anualmente, realiza manutenção em todas as suas unidades, conservando em perfeito estado de uso todas as suas instalações. Arguiu que não tem como prever o caso fortuito, ou seja, a descarga elétrica em dias chuvosos, até mesmo porque cabe a concessionária de energia elétrica realizar a manutenção em todos os locais que conduzem a corrente elétrica.

Também destacou a ausência de documentos comprobatórios de que a causa morte foi realmente decorrente da descarga elétrica no interior do SESC LER Patos, havendo apenas a certidão de óbito, mencionando que a causa da morte foi uma parada cardiorrespiratória e choque elétrico.

Afirmou que sempre respeitou o princípio da boa-fé objetiva e subjetiva em todas as suas ações, não contribuindo para o ocorrido, até mesmo porque se tratou de um caso fortuito e de força maior. Enfatizou a inexistência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ressaltando que a responsabilidade é da concessionária de serviço de energia elétrica.

Argumentou a ausência de comprovação do dano moral e a impossibilidade de concessão de pensão mensal, posto que os dependentes já percebem, provavelmente, a pensão vitalícia paga pelo INSS. Finalmente, alegou que, em caso de condenação, o valor indenizatório deverá ser arbitrado de forma proporcional e razoável.

Réplica impugnatória (fls. 63/70).

A demandada, Serviço Social do Comércio/Escola SESC de Ensino Médio também apresentou peça contestatória (fls. 94/107), aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, arguiu o princípio da boa-fé, destacando a

manutenção anual de todas as unidades, conservando em perfeito estado o uso de todas as instalações.

Defendeu a inexistência de comprovação do dano moral e de justa causa para a concessão dos lucros cessantes, ressaltando, ao final, que, em caso de condenação, a quantia indenizatória de ordem moral deve ser arbitrada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Impugnação à contestação (fls. 185/189).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual as demandantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 192), ao passo que a promovida, Serviço Social do Comércio – SESC, pugnou pela prova pericial (fls. 194).

Cota ministerial, opinando pela rejeição das questões preliminares de incompetência absoluta e de chamamento ao processo. Por fim, requereu a designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 196/199).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais pelo que: 1. CONDENO os promovidos a pagarem às autoras a título de DANOS MORAIS no importe de 100 salários mínimos vigentes à data da sentença, incidindo a correção monetária do valor da indenização do dano moral desde a data do arbitramento (Súmula STJ/362), e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (Súmula STJ/54); 2. CONDENO, ainda o promovido, a pagar a TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, as promovidas, pensão mensal, no valor de 2/3 salário mínimo, 1/3 para cada autora com o termo final de cada uma indicado na fundamentação, consoante enunciado sumular N° 490 do STF, cujo termo inicial é a data do falecimento, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez.

CONDENO, ainda, os sucumbentes em honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e em custas processuais”. (fls. 205).

Inconformada, a demandada, Serviço Social do Comércio –

SESC interpôs Recurso Apelatório (fls. 208/219), sustentando, inicialmente, a equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que o SESC é uma entidade social, sem fins lucrativos, sendo órgão auxiliar do Estado, bem como que permitiu, de forma gratuita, a utilização da quadra poliesportiva aos membros da comunidade local, fato este que não se enquadra no requisito contemplado no art. 3º, §2º, do CDC.

Ainda, assevera que não cabia o julgamento antecipado da lide, porquanto houve o cerceamento do direito de defesa com a ausência de produção das provas oral e pericial devidamente requeridas. Em seguida, afirma que, como não se aplica as normas consumeristas, mister se faz abrir a instrução processual com o fim de permitir a parte autora a produção de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A título argumentativo, destaca a inexistência dos pressupostos da obrigação de indenizar, ressaltando a ausência de comprovação da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) e do nexo de causalidade.

Ao final, defende a minoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e materiais, devendo ser aplicado num montante módico, assim como argui a revisão da correção monetária e dos juros de mora.

Irresignada, a promovida, Serviço Social do Comércio/Administração Nacional – Escola SESC de Ensino Médio aviou Apelação Cível (fls. 221/240), alegando, prefacialmente, a ilegitimidade passiva. Meritoriamente, destaca a inaplicabilidade das normas consumeristas, o descabimento do julgamento antecipado da lide em virtude da necessidade de produção de provas. Ainda afirma a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, destacando a inexistência de comprovação de culpa e do nexo de causalidade. Finalmente, defende a necessidade de revisão do *quantum* indenizatório por danos morais e materiais, requerendo a redução.

Contrarrazões apresentadas (fls. 244/250).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo desprovimento dos recursos (fls. 254/259).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos.

- Das preliminares:

a) Do cerceamento do direito de defesa:

Aduz o cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de abertura da fase instrutória com a produção de prova pericial para fins de aferição das prováveis causas da descarga elétrica e para colheita de depoimento de testemunhas.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, ou no caso de revelia, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil/1973.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

No caso, infere-se que o MM Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, sob o fundamento de que a produção de outras provas não acrescentariam novos elementos que viessem a alterar o pronunciamento jurisdicional.

Não vislumbro a ocorrência do cerceamento do direito de defesa no presente caso. Isso porque, analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente/promovido (SESC) requereu a produção de prova pericial para fins de comprovação de que a instalação da energia no campo do SESC Patos foi realizada à época pela Saelpa (fls. 194). Já no bojo do recurso, o insurgente justifica a necessidade da prova pericial com o fito de comprovar as possíveis

causas da descarga elétrica.

Ora, infere-se que o motivo da produção de prova pericial afirmado na peça recursal é totalmente distoante daquele alegado na fase instrutória. Além do mais, entendo que a comprovação da empresa responsável pela instalação da energia elétrica e a produção de prova testemunhal não influenciariam no julgamento da presente demanda, eis que é suficiente a certidão de óbito com a causa morte e o boletim de ocorrência anexado ao encarte processual para solução do caso com segurança.

Partindo dessa premissa, o fato é que o elenco probatório coligido aos autos autorizou um juízo de convicção seguro para analisar a ocorrência ou não da responsabilidade civil.

Em caso de antecipação do julgamento de desnecessidade de produção probatória, o Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento no sentido de que ao julgador é assegurada a livre apreciação das provas, podendo dispensá-las se já firmado o seu convencimento, conforme se infere do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DAS AUTORAS À NOMEAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de apresentação dos documentos requeridos pelas recorridas, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental da PETROBRAS desprovido. (STJ/AgRg no Ag 1381319/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

(...)

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido”.

(STJ - AgRg no Ag: 938880 PA 2007/0186653-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008).(grifo nosso).

Por isso, tratando-se de matéria de fato e de direito que não demanda maior dilação probatória, acertado o julgamento antecipado da lide.

Dito isso, rejeito a questão preambular.

b) Da ilegitimidade passiva do Serviço Social do Comércio/Administração Nacional – Escola SESC de Ensino Médio:

Argumenta o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, eis que a Administração das filiais ocorre por meio das Administrações regionais, bem como ressalta a autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

A questão preambular confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

- Do juízo de mérito:

Como relatado, a presente insurgência recursal gira em torno da responsabilidade civil das recorrentes pelo falecimento do esposo e pai das recorridas, ocasionado por descarga elétrica oriunda de poste localizado nas dependências da quadra esportiva do Serviço Social do Comércio SESC LER - Patos.

Inicialmente, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo que é incabível a responsabilidade do SESC Nacional pelo evento danoso, eis que o dever de manutenção das instalações da quadra poliesportiva é do SESC filial, local onde ocorreu o fato.

Isso porque, inobstante a fundamentação esposada pelo juiz *a quo*, concebo que é inaplicável as normas consumeristas ao presente caso. Conforme dispõe o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

O recorrente (SESC Patos) é pessoa jurídica de direito privado destinada a executar serviço de amparo aos trabalhadores, cuja fonte de financiamento é a contribuição compulsória sobre a folha salarial. Dessa forma, diante da ausência de prestação de serviço mediante remuneração, entendo, portanto, ser inadmissível a aplicação das normas consumeristas.

Uma vez que não incidem as normas consumeristas na hipótese, não há que se falar em responsabilidade objetiva da sede de entidade paraestatal componente do sistema “s”. Trata-se, pois, de situação que enseja a aplicabilidade das normas de responsabilidade previstas no Código Civil, devendo-se observar a regra de comprovação de culpa, especialmente em se verificando um dano decorrente de ato omissivo.

Como é cediço, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade aquiliana, ademais, rege-se pelo princípio denominado de *neminem laedere*, segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem, extraído do disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o qual trata sobre o ato ilícito, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso em disceptação, de acordo com o acervo probatório coligido ao encarte processual, restaram comprovadas a ação do agente, o resultado lesivo, o nexo de causalidade e a culpa do recorrente (SESC Patos), visto que o pai e esposo das recorridas estava jogando futebol na quadra de esporte, localizada no SESC Patos, sob autorização da direção, contudo, em virtude de descarga elétrica oriunda de um poste de ferro, teve uma parada cardiorrespiratória e veio a óbito (fls. 17 e 18).

Resta, portanto, caracterizado ato ilícito da insurgente, consistente em conduta omissiva negligente, porquanto não foi diligente no sentido de, rotineiramente, averiguar as instalações elétricas existentes nas suas acomodações e, assim, proporcionar um ambiente mais seguro.

Além do mais, como se sabe, o risco da atividade de energia elétrica é altíssimo, fazendo-se imperiosa manutenção e fiscalização rotineira das instalações, com a averiguação da fiação e demais componentes, exatamente para evitar acidentes.

O nexo causal também encontra-se presente, porquanto o dano sofrido decorreu diretamente da conduta ilícita da recorrente, ao não tomar as precauções necessárias no sentido de fiscalizar as instalações elétricas.

Destaque-se, por oportuno, a inexistência de comprovação da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, resta inconteste a

responsabilidade da empresa SESC filial em reparar os danos causados aos familiares da vítima (esposa e filha) na sua integralidade.

Quanto à condenação em indenização por danos morais, concludo que também não merecem guarida as alegações recursais.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Ainda em relação ao dano moral, tem-se em mente que sua natureza é completamente diversa da essência do dano material, pois havendo dano moral não se pode falar em “indenização” em termos estritamente técnicos. Indenizar alguém significa tornar indene, retornar ao *status quo ante*, repor o patrimônio.

No caso do dano moral, o que se tem é uma compensação, na tentativa de substituição da dor sentida pela satisfação advinda de uma reparação financeira, visto que a alegria é da mesma natureza da tristeza e, por assim serem, têm valores de mesma essência, passíveis de serem compensados ou anulados. Além disso, existe um outro aspecto que é o retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao causador do dano. Em análise ao binômio compensação/punição, entendo ser devida a reparação por danos morais no presente caso, como se verá.

Sérgio Cavalieri Filho discorre acerca do dano moral:

*Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Na hipótese, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, uma vez que é inegável a dor e sofrimento suportados pelas promoventes, que perderam

de seu convívio, de forma trágica, seu esposo e pai.

Na verdade, o dano moral aqui sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

Sobre o tema:

“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (In. Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p.09).

Com base nos argumentos acima esposados, não há que se falar em reforma do decreto judicial quanto aos danos morais.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Outrossim, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar; punir; admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Ressalte-se, ainda, que o sofrimento pela morte é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada membro particularmente, o que deve ser levado em conta pelo magistrado, para fins de reparação do dano moral. Por isso, deve o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que se trata de um evento deveras dramático a morte de um pai e esposo vítima de choque elétrico, que, repita-se, era de seu convívio.

Da argumentação alinhavada se deflui que o montante de 100 salário mínimos vigentes à época da sentença arbitrado no juízo de primeiro grau perfaz importe razoável, não havendo que se falar em redução.

Quanto aos termos iniciais dos consectários legais, concluo que foram aplicados de forma correta, eis que, tratando-se de responsabilidade extracontratual e diante da aplicação das Súmulas n^{os} 43 e 54 do STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária tem como termo inicial a data do arbitramento.

Contudo, observa-se que o magistrado *a quo* deixou de aplicar os respectivos índices, razão pela qual deverão ser fixados por esta Corte de Justiça, de ofício, pois envolvem consectários lógicos da condenação. Dessa forma, os juros de mora serão de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC.

No que tange ao valor dos danos materiais (pensão mensal) correspondente a 2/3 do salário-mínimo também concebo ser razoável, eis que o falecido era assalariado e recebia, mensalmente, um salário-mínimo, contribuindo com as despesas do lar e na criação de sua filha, ainda menor de idade. Todavia, como pode ser visto do decreto judicial, não houve a aplicação dos consectários legais sobre a condenação aos danos materiais (pensão), motivo pelo qual determino sua aplicação nesta instância, devendo, portanto, incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o prejuízo (falecimento).

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO SEGUNDO RECORRENTE** para declarar a sua ilegitimidade passiva, afastando-se sua responsabilidade pelo evento danoso e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução do mérito. Ainda, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO PRIMEIRO RECORRENTE** apenas para afastar a aplicação das normas consumeristas, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada. Por fim, **DE OFÍCIO**, determino a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC incidentes sobre a condenação (danos morais e materiais), bem como aplico sobre os danos materiais os juros moratórios desde a citação e atualização monetária desde o prejuízo.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida,

juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator